

PARECER n° 023/2021

PROCEDÊNCIA: Gabinete do Prefeito

OBJETO: Impugnação ao Edital do Processo Licitatório 13/2021 – Pregão Presencial n° 09/2021.

INTERESSADOS: Indústria e Comércio MUT Pneus Ltda EPP e Município de Jupia.

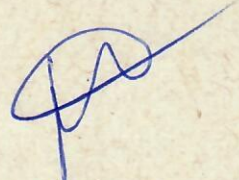
PARECER JURÍDICO.

Foi solicitado à Assessoria Jurídica parecer sobre a impugnação aos termos do edital de processo licitatório supramencionado, apresentada pela empresa também mencionada, acima, a qual, em síntese, aduz a existência de exigência restritiva e desnecessária para a elaboração da proposta, na contramão dos princípios das licitações públicas que visam a ampliação do universo de participantes e a obtenção de proposta mais vantajosa à administração pública, consistente, no caso de recapagem, na exigência de “desmontagem e montagem da roda no local”.

De início, verifica-se que a impugnação é tempestiva, o que viabiliza a sua análise e julgamento.

Todavia, no entendimento da Assessoria Jurídica, não assiste razão à empresa impugnante.

Primeiramente, esclarece-se que a exigência em questão (desmontagem e montagem da roda do local), decorre de conveniência administrativa, que ao eleger o objeto do certame e os itens que o compõem, dadas as peculiaridades e as necessidades administrativas, houve por bem incluir na prestação dos serviços de recapagem de pneu também esse serviço acessório, comumente prestado pelas empresas do ramo em tais casos. Do contrário, o Município teria de executar tal serviço ou contratar o mesmo em face de terceiro, sendo mais viável, tanto economicamente, quando do ponto de vista prático, a contratação do mesmo conjuntamente à prestação dos serviços de recapagens.



Não prospera o argumento de que referida exigência aumentaria demasiadamente o valor da prestação dos serviços ou que favoreceria empresas estabelecidas no município ou região, porquanto é serviço que pode ser realizado por quaisquer dos participantes do certame haja vista ser executado na própria sede do Município, no ato de recolhimento/entrega do pneu recapado.

Não se trata, ainda, de aglutinação de itens de natureza diversa em um mesmo lote, pois visivelmente se tratam de serviços correlatos (desmontagem/montagem da roda e recapagem).

Não há, portanto, qualquer infringência ao inciso I, §1º do Art. 3º da lei 8.666/93, porquanto a inclusão de tais serviços em nada interfere no caráter competitivo do certame, e também não estabelecem nenhuma preferência ou distinção entre licitantes, localização, marca, dentre outros. Cada licitante, dentro de sua avaliação de custos, logística e mão de obra, avaliará o melhor preço a ser ofertado no certame em relação ao referido item, sagrando-se, obviamente, vencedor aquele que ofertar o menor valor, o que preserva o princípio da economicidade, assegura a obtenção da proposta mais vantajosa à administração municipal e atende à conveniência administrativa inicialmente referida.

Portanto, o parecer da Assessoria Jurídica é pelo indeferimento da impugnação apresentada e pelo prosseguimento da licitação em seus termos.

É o parecer, salvo juízo diverso.

Jupiá, SC, 20 de agosto de 2021.



Jorge Matiotti Neto

Assessor Jurídico

OAB/SC 17.879